



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0027.7/2019

Lido no expediente	
098 ^a	Sessão de 24/10/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Relações Exteriores
(14)	Finanças e Tributação
()	Secretário

"Regulamenta o disposto no artigo 40, inciso XXII e XXIII, e 61, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina."

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o processo de escolha, aprovação, nomeação e posse dos integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, insculpido no artigo 40, incisos XXII e XXIII, e 61, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é constituído por sete conselheiros cuja investidura no cargo far-se-á de conformidade com a Constituição Estadual e de acordo com as normas instituídas por esta Lei Complementar.

Art. 3º Poderão ser investidos no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado os cidadãos brasileiros, ou quem a eles se equiparem na forma da Constituição Federal, que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior;

V - não ter filiação político-partidária nem tampouco ter exercido qualquer cargo próprio de agente político, eletivo ou não, nos três anos que antecedem a data de abertura das inscrições.

VI - não ter relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com qualquer agente político estadual, eleito ou não, que tenha exercido função pública nos seis meses que antecedem a data de abertura das inscrições.

Art. 4º O provimento das vagas de conselheiro do Tribunal de contas do Estado, obedecerá a seguinte ordem:



I – na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha caberá à Assembleia Legislativa;

II – na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado;

Parágrafo Único. A partir da oitava vaga reinicia-se o processo previsto nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se escolha o conjunto de procedimentos, adotados por quem de direito, relativos à inscrição e à formalização de uma ou mais candidaturas para as vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado que devem ser providas.

§1º No caso das vagas de conselheiro que cabe à Assembleia Legislativa escolher, observar-se-ão os procedimentos relativos à inscrição e à formalização de candidaturas instituídas por esta Lei Complementar.

§2º No caso das vagas de conselheiro que cabe ao Governador do Estado escolher, os procedimentos de inscrição e de formalização de candidaturas serão regulados por decreto do Poder Executivo Estadual levando em consideração que os dois últimos serão indicados, alternadamente, entre os auditores do Tribunal de Contas do Estado e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, conforme lista tríplice elaborada pelo Plenário, observados os critérios de antiguidade e merecimento e de conformidade com as normas instituídas por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 6º Ocorrerá vacância de cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado nos seguintes casos:

- I – aposentadoria voluntária;
- II – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade;
- III – renúncia;
- IV – morte;
- V – perda do cargo por sentença judicial transitada em julgado;
- VI – quando o nomeado deixar de tomar posse no prazo da lei.

§1º A vacância de um ou mais cargos de conselheiro, decorrente das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, será comunicada à Assembleia Legislativa pela Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado



no prazo de até cinco dias contados da data em que ela ocorrer.

§2º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, a vacância de um ou mais cargos de conselheiro será declarada por ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa no prazo de até cinco dias contados da data em que ela ocorrer.

§3º Na primeira sessão ordinária, subsequente à data em que teve ciência da vacância de cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa:

- I – comunicará o fato ao respectivo Plenário;
- II – informará ao Plenário, observada a ordem estabelecida no artigo 4º desta Lei Complementar, a que Poder do Estado compete adotar as providências relativas ao recebimento de inscrições e à formalização de candidaturas aos cargos vagos; e,
- III – publicará calendário de início e fim dos prazos de cada uma das etapas do processo de provimento dos cargos vagos.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 7º O provimento das vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado será realizado em sete etapas, a saber:

- I – de inscrição dos candidatos, no âmbito do Poder Legislativo Estadual ou Poder Executivo Estadual, conforme o caso;
- II – de formalização das candidaturas, pelo Poder Legislativo Estadual ou pelo Poder Executivo Estadual, conforme o caso;
- III – de impugnação das candidaturas, pelo Poder Legislativo Estadual;
- IV – de verificação do cumprimento dos requisitos previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, pelo Poder Legislativo Estadual;
- V – de aprovação de um ou mais candidatos, de acordo com o número de vagas a ser provido, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;
- VI – de nomeação, por ato da Mesa Diretora, dos aprovados pelo Plenário da Assembleia Legislativa e,
- VII – de posse dos nomeados.



Seção I

Da Inscrição de candidatos ao cargo de conselheiro

Art. 8º A inscrição é o procedimento pelo qual o cidadão requer à autoridade competente sua inclusão no rol de pretendentes ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo considera-se o Presidente da Assembleia Legislativa ou o Governador do Estado, conforme o caso, a autoridade competente para receber as inscrições de candidatos ao cargo vago de conselheiro.

Art. 9º Qualquer brasileiro ou equiparado que se enquadre nos critérios e que satisfaça os requisitos previstos nesta Lei Complementar, poderá requerer sua inscrição como candidato ao cargo de conselheiro.

Parágrafo Único. Sempre que estiver em curso, no âmbito de um mesmo Poder de Estado, um ou mais processos de provimento de cargo de conselheiro, o requerimento de inscrição especificará a que vaga a pessoa está se candidatando.

Art. 10 O período de inscrições será de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à comunicação da vacância ao Plenário da Assembleia Legislativa.

Subseção I

Das Inscrições no âmbito do Legislativo

Art. 11 As inscrições dos candidatos aos cargos vagos de conselheiro, previstos no inciso I, do §3º, do artigo 61, da Constituição Estadual, serão requeridas pelos interessados, junto ao protocolo geral da Assembleia Legislativa, no prazo fixado nos termos do inciso III, do § 3º, do artigo 6º, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O requerimento de inscrição, devidamente assinado pelo candidato ou pelo procurador legalmente habilitado, será dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos do candidato:

I – cópia do documento de identificação com validade em todo o território nacional;

II – cópia da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, se este não vier identificado no documento de identidade;

III – currículo completo;



- IV – cópia dos comprovantes de escolaridade;
- V – cópia de comprovante de residência;
- VI – certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em que constem informações sobre sociedades das quais o candidato faça parte ou tenha participado nos últimos cinco anos;
- VII – declaração do candidato na qual informe participação societária em território estrangeiro;
- VIII – certidões expedidas pela Justiça Estadual de Santa Catarina, pela Justiça Federal e pela Justiça Eleitoral, que informe a existência, ou não, de ações penais contra o candidato;
- IX – certidões da Justiça Estadual de Santa Catarina e da Justiça Federal em que constem informações sobre a existência, ou não, de ações por improbidade em que o candidato conste como réu;
- X – certidão de quitação eleitoral;
- XI – certidão da Justiça Eleitoral informando se o candidato teve filiação partidária nos três anos que antecedem a data de abertura das inscrições;
- XII – declaração do candidato em que informe se exerceu cargo próprio de agente político, na Administração Pública, direta ou indireta, autárquica ou fundacional, nos diferentes níveis de governo, nos três anos que antecedem a data de abertura das inscrições;
- XIII – declaração do candidato em que informe sua participação em entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, nos três anos que antecedem a data de abertura das inscrições;
- XIV – certidão de aprovação das contas prestadas à Justiça Eleitoral, o candidato tenha concorrido para cargo eletivo em unidade federada, nos oito anos que antecedem a data de abertura das inscrições;
- XV – certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em que se informe os contratos que o candidato, ou a empresa que ele integre, tenha firmado com a Administração Pública, direta ou indireta, autárquica ou fundacional, estadual e ou municipais, nos cinco anos que antecedem a data de abertura das inscrições;
- XVI – declaração do candidato que informe a participação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em pessoa jurídica que receba recursos públicos do Estado de Santa Catarina ou de seus Municípios, em razão de contrato ou convênio firmado com órgão da Administração Pública, direta, indireta, autárquica ou fundacional, mediante subvenção ou qualquer outra forma de aporte de recursos públicos;
- XVII – cópia da última declaração anual de ajuste do imposto de renda do candidato ou declaração de bens, neste caso, somente se o candidato for considerado isento pela receita federal.

Art. 12 Os requerimentos dos candidatos aos cargos vagos de conselheiro, e seus anexos, constituirão processos administrativos individuais,



com número próprio.

§ 1º Os órgãos e repartições públicas dispõem de, no máximo, dez dias corridos para expedir os documentos requeridos para atender o disposto nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Caso as inscrições se encerrem no transcurso do prazo previsto no parágrafo anterior sem que o órgão ou repartição tenha entregue ao interessado os documentos solicitados, o candidato fará sua inscrição anexando a prova da protocolização do pedido e, em quarenta e oito horas depois de vencidos os dez dias, juntará os originais correspondentes.

Art. 13 Encerrado o período de inscrições, no primeiro dia útil subsequente, os autos dos processos administrativos dos candidatos serão remetidos pelo protocolo geral para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

SUBSEÇÃO II

Das Inscrições no âmbito do Executivo

Ar. 14 As inscrições dos candidatos aos cargos vagos de conselheiro, previstos no inciso II, do § 3º, do artigo 61, da Constituição Estadual, far-se-ão nos termos de decreto expedido pelo Poder Executivo Estadual e, no que couber, de acordo com as normas instituídas por esta Lei Complementar.

Seção II

Da formalização de candidaturas ao cargo de conselheiro

Art. 15 A formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado é o procedimento pelo qual a autoridade competente elabora a relação dos inscritos que devem ser submetidos à deliberação da Assembleia Legislativa.

Art. 16 A formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro, prevista no inciso I, do § 3º, do artigo 61, da Constituição Estadual, se concretiza por ocasião da leitura, em Plenário, da relação de inscritos no âmbito da Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único. A leitura da relação de inscritos far-se-á na segunda sessão ordinária que se seguir à data em que Mesa Diretora recebeu os autos dos processos encaminhados nos termos do parágrafo único, do artigo 12, desta Lei Complementar.



Art. 17 A formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro, previstas no inciso II, do § 3º, do artigo 61, da Constituição Estadual, dá-se por ocasião da leitura, em Plenário, da mensagem contendo os nomes escolhidos que o governador do Estado submete à deliberação da Assembleia Legislativa.

§ 1º Da data em que a Mesa Diretora informou ao Plenário da Assembleia Legislativa que cabe ao Poder Executivo estadual prover a formalização de candidaturas a cargo vago de conselheiro, o governador do Estado dispõe de até sessenta dias para encaminhar a mensagem com a relação dos nomes que deseja submeter à deliberação da Assembleia.

§ 2º À mensagem, que contiver os nomes escolhidos, o governador do Estado juntará os documentos relacionados nos incisos I a XVIII, do parágrafo único, do artigo 11, desta Lei Complementar, de cada uma das candidaturas formalizadas.

Art. 18 No prazo de até três dias úteis, contados da data de leitura, em Plenário, da relação de inscritos para os cargos vagos de conselheiro, a Mesa Diretora fará publicar, no Diário da Assembleia Legislativa, as seguintes informações sobre cada uma das candidaturas formalizadas:

- I – nome completo de cada candidato;
- II – número do documento de identidade;
- III – número do cadastro de pessoa física, na fazenda federal;
- IV – formação acadêmica;
- V – última atividade profissional exercida; e,
- VI – número do processo administrativo, no âmbito da Assembleia Legislativa.

Seção III

Da impugnação de candidaturas ao cargo de conselheiro

Art. 19 A impugnação é o procedimento pelo qual qualquer brasileiro, devidamente qualificado, apresenta, por escrito, objeções em relação à determinada candidatura a cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Em requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, o interessado solicitará a juntada das duas objeções, e das provas do que alegar, aos outros do processo administrativo da candidatura que deseja impugnar.



§ 2º As impugnações poderão ser interpostas nos dez dias subsequentes à data de publicação, no Diário da Assembleia Legislativa, da relação de candidatos inscritos para os cargos vagos de conselheiro.

Seção IV

Da verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da função de conselheiro



Art. 20 A verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para integrar o Tribunal de Contas do Estado é o procedimento pelo qual a Assembleia Legislativa analisa os autos dos processos de cada uma das candidaturas formalizadas para os cargos vagos de conselheiro com o objetivo de identificar aquelas que atendem ao disposto nesta Lei Complementar e que devem ser submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 21 A verificação do cumprimento dos requisitos para o exercício da função de conselheiro far-se-á através:

- I – da análise dos documentos juntados até a formalização das candidaturas;
- II – da apreciação das eventuais impugnações às candidaturas;
- III – da arguição pública dos candidatos; e,
- IV – da emissão de parecer sobre cada candidatura.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, serão realizados por uma Comissão Especial constituída para esse fim, na forma e com as atribuições previstas na Lei Complementar.

§ 2º Os procedimentos previstos nos incisos III e IV, deste artigo, serão realizados pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, observada esta Lei Complementar e, no que couber, o Regimento Interno do Poder Legislativo estadual.

Subseção I

Da Comissão Especial

Art. 22 A Comissão Especial, a que incumbe analisar os documentos juntados até a formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro, bem como apreciar as eventuais impugnações, será constituída de um representante de cada uma das seguintes entidades:



Catarina;

I – Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa

II – Conselho Regional de Administração (SC);

III – Conselho Regional de Contabilidade (SC);

IV – Conselho Regional de Economia (SC);

V – Fórum Catarinense dos Observatórios Sociais;

VI – Federação Catarinense de Municípios (FECAM); e,

VII – União de Vereadores dos Estados de Santa Catarina

(UVESC).

§ 1º No prazo de até dez dias, contados da data em que a vacância for informada ao Plenário, os representantes legais das entidades relacionadas nos incisos I a VII, deste artigo, em expediente dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, encaminharão os dados pessoais daqueles que, em seu nome, deverão integrar a Comissão Especial.

§ 2º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fará publicar o ato de nomeação dos integrantes da Comissão Especial até o último dia útil reservado para a apresentação de impugnações às candidaturas formalizadas.

Art. 23 Durante a realização dos procedimentos de análise dos documentos juntados para a formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro, e de apreciação das eventuais impugnações, compete à Comissão Especial:

I – manifestar-se sobre o efetivo cumprimento dos requisitos insculpidos nos incisos I a IV, do artigo 3º, desta Lei Complementar;

II – decidir sobre as impugnações apresentadas;

III – determinar a realização de diligências para complementar as informações dos autos ou para sanar eventuais formalidades; e,

IV – emitir um parecer prévio, relativo a cada uma das candidaturas, com recomendações à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

§ 1º Na verificação do cumprimento dos requisitos exigidos, nos incisos II, III e IV, do artigo 3º, desta Lei Complementar, para cada uma das candidaturas formalizadas para os cargos vagos de conselheiro, a Comissão Especial considerará:

I – idoneidade moral – a inexistência de condenação judicial, transitada em julgado, em razão de ação penal, civil e ou por improbidade administrativa, nos oito anos que antecedem a data da escolha;





II – reputação ilibada – a inexistência de processamento criminal e ou condenação administrativa no âmbito do exercício da respectiva profissão;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública – no mínimo, a graduação em curso de formação superior em Direito, Contabilidade, Economia e ou em Administração, com, pelo menos, uma especialização em alguma das áreas de conhecimento do Direito Público, da Contabilidade Pública, do Orçamento Público e ou da Administração Pública;

IV – exercício de função ou de efetiva atividade profissional – o exercício profissional, no mínimo, por um período não inferior a dez anos, consecutivos ou intercalados, de atividades técnico-administrativas e ou de docência nas áreas do Direito Constitucional, e ou do Direito Administrativo, e ou da Contabilidade Pública, e ou da Tributação, e ou das Finanças Públicas e ou da Administração Pública.

§ 2º Os trabalhos da Comissão Especial serão realizados na Assembleia Legislativa, em sessões públicas, em espaço de fácil acesso e com a infraestrutura necessária para que qualquer cidadão acompanhe as discussões e deliberações.

§ 3º A Comissão Especial dispõe de trinta dias, contados da data de sua instalação, para realizar suas atribuições e remeter os autos de todas as candidaturas para a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

§ 4º Os membros da Comissão Especial serão remunerados pela Assembleia Legislativa, por hora trabalhada, até o limite de cento e vinte horas, tomando-se por referência o subsídio de deputado estadual.

Subseção I

Da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 24 Depois de encerrados os trabalhos da Comissão Especial, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa dispõem de até trinta dias para:

I – realizar uma arguição pública com cada um dos inscritos formalizados como candidatos aos cargos vagos de conselheiro;

II – elaborar relatório sobre o cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, para cada uma das candidaturas formalizadas; e ,



III – determinar, em parecer motivado e fundamentado, o arquivamento dos autos das candidaturas que não atendem os requisitos para exercer as funções de conselheiro;

IV – homologar, em parecer motivado e fundamentado, as candidaturas ao cargo de conselheiro que atendem os requisitos legais; e,

V – remeter para Mesa Diretora da Assembleia Legislativa os autos dos processos de todas as candidaturas homologada para cargo vago de conselheiro.

§ 1º As arguições dos candidatos aos cargos vagos de conselheiro serão realizadas, antes da elaboração dos relatórios previstos nos incisos III ou IV, deste artigo, em audiências públicas em que se reservará, pelo menos, duas horas para a inquirição de cada candidato, iniciando-se pelo deputado relator do processo, secundado, pela ordem, pelos demais integrantes do Poder Legislativo estadual e pelos membros da Comissão Especial.

§ 2º Às decisões da Comissão de Constituição e Justiça, que determinarem o arquivamento das pretensões de determinada candidatura, um décimo da representação parlamentar estadual poderá interpor recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa.

Seção V

Da aprovação de candidaturas ao cargo de conselheiro

Art. 25 A aprovação é o procedimento pelo qual o Plenário da Assembleia Legislativa vota para eleger, dentre as candidaturas formalizadas, quem deve ser nomeado para prover determinada vaga de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A data da sessão em que deva ocorrer a votação será fixada pela Mesa Diretora e informada ao Plenário com, pelo menos, dez dias de antecedência.

§ 2º Para cada cargo de conselheiro a ser provido será realizado um processo de votação específico em que concorrem apenas os candidatos homologados para aquela vaga.

§ 3º Será considerado e aprovado para um determinado cargo vago de conselheiro aquele candidato que, em primeira votação, obtiver três quintos dos votos dos membros do Poder Legislativo estadual.

§ 4º Na hipótese de que haja uma só candidatura em apreciação e que ela não obtenha do Plenário, os três quintos necessários, considerar-se-á o candidato reprovado e o cargo de conselheiro, outra vez, vago.



§ 5º Na hipótese em que haja mais de uma candidatura homologada para uma mesma vaga e nenhum dos candidatos obtenha três quintos, ou mais, dos votos do Plenário, far-se-ão tantas votações quantas necessárias, excluindo-se da votação seguinte o candidato menos votado ou, em caso de empate entre os menos votados, o de menor idade, até que reste um único candidato para uma última e definitiva votação nos termos do parágrafo anterior.

Seção VI

Da nomeação dos conselheiros

Art. 26 A nomeação corresponde ao ato, expedido e publicado pela Mesa Diretora, pelo qual o candidato ao cargo vago de conselheiro, aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa, passa a estar apto a tomar posse e a integrar o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O ato de nomeação será publicado no prazo de até dez dias contados da aprovação do candidato, em Plenário, e surtirá seus efeitos a partir de sua publicação no Diário da Assembleia Legislativa.

Seção VII

Da posse dos conselheiros

Art. 27 A posse de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ocorrerá, em até trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação, durante sessão ordinária da Assembleia Legislativa.

§ 1º O termo de posse será lavrado em livro próprio e será assinado pela presidente da Assembleia Legislativa e pelo conselheiro empossado.

§ 2º Se a posse não se efetivar no prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação, por motivo a que nomeado der causa, o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado será declarado vago.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS



Art. 28 No caso de arquivamento, pela Comissão de Constituição e Justiça, dos autos de todas as candidaturas formalizadas para uma determinada vaga de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado sem que o Plenário modifique a decisão em grau de recurso e admitidas às hipóteses previstas no § 4º, do artigo 24, e no § 2º, do artigo 26, inicia-se um novo processo de provimento do cargo vago de conselheiro, cabendo à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa proceder de acordo com o previsto nos incisos I, II e III, do § 3º, do artigo 6º, desta Lei Complementar.

Art. 29 A Assembleia Legislativa, a qualquer tempo e pelo voto da maioria de seus membros, poderá requerer ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a decretação da perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Constituem motivo para o Plenário requerer a perda do cargo de qualquer conselheiro:

I – a prática de crimes de responsabilidade ou de qualquer uma das condutas vedadas aos membros da magistratura;

II – a perda das condições de idoneidade moral e ou de reputação ilibada demandadas para a investidura na função;

III – a sobrevinda de prova sobre a falta de validade de documento exigido para a investidura; e,

IV – a insuficiência de desempenho e ou a inaptidão para a função.

§ 2º Qualquer cidadão brasileiro, ou equiparado, poderá formalizar junto à Assembleia Legislativa representação contra conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A representação contra o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado tramitará, ao longo de cento e vinte dias, na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa a quem incumbe depois de assegurado o contraditório e a ampla defesa ao representado, emitir parecer com recomendação de voto ao Plenário.

§ 4º No prazo de até três sessões ordinárias, contadas da votação do parecer exarado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fixará a data em que o Plenário deverá, em uma única votação, deliberar sobre a representação contra conselheiro.



Art. 30 O Tribunal de Justiça de Santa Catarina dispõe de até cento e vinte dias para decidir sobre o mérito de ação em que a Assembleia Legislativa requer a decretação da perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 31º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



JUSTIFICATIVA

Antes de iniciar qualquer justificativa cumpre informar que a intenção deste parlamentar foi, primeiramente, a de resgatar o Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2014 de autoria do Deputado Sargento Amauri Soares e Dirceu Dresch, todavia por questões regimentais tal intenção não pode ser atendida.

Desta feita submeto à discussão e deliberação dos nobres pares Projeto de Lei Complementar que objetiva regulamentar o disposto nos artigos 40, incisos XXII e XXIII, e 61, § 1º, incisos I, II, III e IV, § 2º, incisos I e II, 3º, incisos I, II e III, e § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que trata da indicação e da aprovação dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, instituindo critérios e requisitos objetivos para sua escolha e nomeação e, nos limites do ordenamento constitucional vigente, busca-se democratizar o acesso às vagas disponíveis.

Enquanto na prática, os cargos de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou são reservados para representantes de corporações ou vem sendo destinados para agentes políticos vinculados às forças hegemônicas, entende-se que o mais prudente seria que o órgão de fiscalização e de controle das contas do Estado e dos Municípios, além de estar blindado à ingerência político-partidária, deveria ser constituído por quadros da sociedade civil qualificados em áreas específicas do conhecimento, tal como o Direito Público, a Contabilidade Pública, as Finanças Públicas e ou a Administração Pública.

Por entender que é possível democratizar o acesso às vagas de conselheiro, assim como, por considerar que é necessário ter instrumentos que permitam à sociedade acompanhar, com o máximo de transparência possível, a escolha dos mesmos, submetemos esta proposição ao Plenário da Assembleia Legislativa com a finalidade de disciplinar o processo de escolha, aprovação, nomeação e posse dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Por fim registre-se que aperfeiçoar os mecanismos de funcionamento da democracia, dar transparência aos processos de decisão política, abrir espaços para a participação popular, são meios de promover melhorias no



funcionamento das instituições e, portanto, no caso específico do Tribunal de Contas do Estado, de dotar os sistemas de fiscalização e controle da gestão pública de maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

